

ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOCOARA – MARCO – MORRINHOS

JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01
Processo Administrativo - Nº 00001.20250113/0002-24

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAÚ - CPSMA.

EMPRESA RECORRENTE:

TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.193.211/0001-61, com sede social na Av. Francisco Matarazzo, nº 176, conj 01, bairro Água Branca, no município de São Paulo/SP, CEP 05.001-100, neste ato representada pelo Sr. Henrique Yukio Suzuki, inscrito no CPF nº 056.585.928-52, na condição de sócio administrador.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Chegou ao conhecimento da Gestora Administrativa Financeira deste consórcio, através de **Recurso de Reconsideração**, a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já decidida por esta gestora, com fulcro no art. 65, II, da Lei 14.133/2021, indicado pela recorrente.

Na referida peça recursal apresentada nessa oportunidade está sendo requerida a revisão da decisão de parcial provimento do recurso da empresa **SCM SERVICOS MEDICOS LTDA**, que tornou a empresa ora recorrente como desclassificada no item 23 do certame, referente ao exame de mapa (Monitorização ambulatorial da pressão arterial, realizada de forma indireta e intermitente por pelo menos 24 horas) por não demonstração da exequibilidade do preço ofertado.

No entanto, considerando que o efeito suspensivo foi aplicado pelo pregoeiro, o julgamento de **PARCIAL PROVIMENTO** emitido por ele neste caso ainda não surtiu efeito prático, de alteração do julgamento originário, mantendo-se a decisão inicial em decorrência da aplicação do efeito suspensivo até a decisão definitiva apresentada neste termo.

2. DA ANÁLISE DO CABIMENTO RECURSAL

Em atenção a narrativa fática e cronológica do recurso administrativo e contrarrazões que antecederam este recurso de reconsideração ora apreciado, vejamos o seu correto cabimento legal.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Como se tem conhecimento, considerando que no caso em apreço o recurso administrativo teve decisão de parcial provimento e decisão de ratificação em grau superior hierárquico para manter o julgamento do pregoeiro, entende-se que neste caso não há cabimento para recurso de reconsideração.

Explica-se à peticionante que no momento em que a empresa **SCM SERVICOS MEDICOS LTDA** apresentou recurso em desfavor da empresa **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA**, esta teve a oportunidade de contrarrazoar todas as alegações direcionadas a ela.

Neste contexto, a empresa **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA** apresentou contrarrazões tempestivas e documentos complementares que sustentaram a sua exequibilidade nos itens 18, 24 e 25.

Contudo, sobre o item 23, nada comprobatório foi apresentado pela empresa **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA**, em sede de contrarrazões, que justificasse a exequibilidade do seu preço, sendo por isso, ratificada a decisão do pregoeiro de desclassificá-la somente no item 23, pela gestora administrativa financeira deste consórcio quanto ela apreciou o caso em grau superior hierárquico.

ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

Logo, considerando que esta foi uma matéria já analisada com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, vê-se que sobre esta não há cabimento para rediscussão do mérito em âmbito de recurso de reconsideração.

Portanto, ainda que a empresa **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA** tenha juntado no envio da peça do recurso de reconsideração, duas notas fiscais que demonstram a aplicação do preço ora ofertado para o exame de mapa neste consórcio, informamos que esta apresentação é extemporânea e por isso não pode ser mais aceita.

Diante desse contexto, é imprescindível alertar que, apesar do princípio do formalismo moderado ser reconhecido amplamente na via jurisprudencial e doutrinária, não podemos deixar de impor, que apesar disso, o processo administrativo, ao qual o processo licitatório é parte, possui regras, procedimento e prazos que devem ser cumpridos para que o todo e as suas finalidades possam ser alcançadas de forma efetiva e satisfatória.

Queremos dizer com isso que os prazo para envio de documentos comprobatórios de exequibilidade no caso da empresa **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA** se deu em dois momentos.

O primeiro quanto lhe foi solicitada a sua proposta readequada, momento este em que ela teve a oportunidade de incluir nos arquivos complementares as notas fiscais que demonstrassem a utilização dos preços por ela ofertados neste pregão.

O segundo momento que ela teve para apresentar sua exequibilidade foi quando ela manifestou-se em contrarrazões neste pregão, posto que nessa ocasião ela fez prova da exequibilidade dos preços ofertados no demais itens que venceu, deixando descoberto apenas o item 23.

Sendo assim, por dois momentos a empresa **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA** teve a oportunidade de defender-se da acusação de inexequibilidade, porém não aproveitou devidamente tais situações.

Portanto, não resta cabível apenas neste momento a recepção de notas que demonstram tal situação econômica, seja pela extemporaneidade do seu envio seja pelo prejuízo à celeridade do processo, isonomia e julgamento objetivo.

Destaca-se que o processo licitatório não tem o fim em si mesmo, mas sim a pretensão de contratar empresa que possam prestar os serviços médicos que a sociedade anseia através deste consórcio de saúde.

Sendo assim, rejeitada a peça recursal por falta de cabimento, dispensa-se o posicionamento meritório, ao passo que seguimos para a decisão.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento recursal da empresa **TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICOS LTDA** referente ao **PREGÃO**

ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOCOARA - MARCO – MORRINHOS

ELETRÔNICO N° 2025.03.26.01, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, para em seu cabimento decidir pelo seu **NÃO CONHECIMENTO**, de modo que indefere-se o recurso sem análise de mérito pela razões ora motivadas nesta peça, fazendo manter as decisões já emitidas sobre esta empresa em grau superior hierárquico.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 27 DE MAIO DE 2025.



Ana Luzia dos Santos Pereira
Gestora Administrativa Financeira do CPSMA

CPSMA

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ